Ofício nº 334/2026.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **MENSAGEM**, acompanhada do **Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Itabaiana, e dá outras providências"***, *ao tempo em que solicito sua apreciação e aprovação, dada a importância da matéria para o fomento do turismo e comércio no município de Itabaiana/SE.*

Atenciosamente,

Itabaiana/SE, Capital Nacional do Caminhão - 27 de abril de 2026, 351º da Fundação de Itabaiana e 138º da Elevação à Categoria de Cidade

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO
Subprocurador Geral do Município de Itabaiana/SE

Thaylane Monique Cruz Santos
Gerente Legislativo
Câmara Municipal de Itabaiana/SE
Mat. 10343
17.04.26
Recebido

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

Excelentíssimo Senhor
Breno Góis de Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o incluso **Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Itabaiana, e dá outras providências"***.

A presente proposta legislativa tem por finalidade autorizar a instalação de parklets no município, como instrumento de qualificação do espaço urbano, incentivo à convivência social e fortalecimento do comércio local.

Os parklets são extensões temporárias do passeio público instaladas em áreas anteriormente destinadas a vagas de estacionamento de veículos. Esses espaços são transformados em ambientes de uso coletivo, com a instalação de bancos, mesas, floreiras, bicicletários e outros elementos de permanência, voltados ao convívio das pessoas. Trata-se de uma solução urbanística moderna adotada em diversas cidades do Brasil e do mundo, com resultados positivos para a mobilidade urbana, o bem-estar social e a valorização das áreas comerciais.

A implantação de parklets contribui diretamente para a humanização dos espaços urbanos, promovendo ambientes mais acolhedores e acessíveis à população. Ao priorizar o uso do espaço público pelas pessoas, a iniciativa estimula a convivência comunitária, o lazer ao ar livre e o fortalecimento das relações sociais, além de incentivar hábitos saudáveis e a ocupação qualificada das áreas urbanas.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico positivo para o comércio local. Experiências em diversas cidades demonstram que a presença de parklets aumenta o fluxo de pedestres, favorecendo bares, restaurantes, cafeterias e demais

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

estabelecimentos comerciais, o que contribui para o desenvolvimento econômico e a dinamização das áreas centrais e comerciais do município.

Além disso, os parklets também podem contribuir para a sustentabilidade urbana, ao incentivar deslocamentos a pé ou por bicicleta e ao reduzir a priorização do espaço urbano para veículos automotores. Muitos projetos incluem áreas verdes, floreiras e elementos paisagísticos, que colaboram para a melhoria do microclima urbano e da qualidade ambiental.

Importante destacar que a instalação dos parklets deverá obedecer a critérios técnicos de segurança, acessibilidade e mobilidade urbana, garantindo que não haja prejuízo ao trânsito, à circulação de pedestres ou ao funcionamento regular da via pública.

Dessa forma, a regulamentação municipal permitirá estabelecer normas claras para implantação, manutenção e fiscalização desses espaços, assegurando que sejam utilizados de forma adequada e em benefício de toda a coletividade.

Assim, considerando os benefícios sociais, urbanísticos, econômicos e ambientais proporcionados pela iniciativa, apresenta-se o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, em benefício da qualidade de vida da população e da valorização do espaço público municipal.

Diante da importância da matéria, conto com o apoio e a costumeira atenção dos nobres Vereadores para a célere aprovação da presente proposta legislativa.

Renovo, na oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

Itabaiana/SE, Capital Nacional do Caminhão, 27 de abril de 2026, 351º da Fundação de Itabaiana e 138º da Elevação à Categoria de Cidade

JOSÉ PAES DOS SANTOS
Prefeito do Municipio de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 120 /2026

27 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Itabaiana, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Sr. Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei trata da instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Itabaiana - SE.

Art. 2º. Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis ou estrutura que promova proteção contra os raio solares, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único - O PARKLET, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º. O executivo poderá implantar PARKLETS sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

tenham velocidade máxima de 50 km/h e que não apresentam trânsito intenso de veículos automotores.

Art. 4º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais nos termos desta lei, poderão solicitar a implantação de PARKLETS nas vias e logradouros públicos, nos termos definidos pela regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Os interessados na implantação do equipamento destinado ao uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, poderão, nos termos definidos pela regulamentação desta lei, explorar sua marca ou divulgar o nome de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 5º. O pedido deverá ser instruído com:

I – Cópia de inscrição/registro comercial;

II – Cópia do Alvará de Funcionamento válida;

III - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do Parklet proposto;

IV – Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

V – Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do PARKLET previsto nesta lei;

VI – Laudo técnico e ART/RRT expedida por profissional habilitado referente as condições de instalação, segurança e acessibilidade.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

Art. 6º. O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, com os seguintes requisitos:

I – A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, por 15m (quinze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, e deverão possuir guarda corpos com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – A Instalação não poderá ultrapassar o comprimento máximo de 15,00m ou o comprimento máximo da testada do estabelecimento;

III – A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação/vãos que esteja desnivelado com a calçada nem provoque qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do PARKLET;

IV – A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, mediante análise e aprovação prévia da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclo faixas;

V – O PARKLET deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VI – As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VII – O PARKLET não poderá ser instalado em esquinas a menos de 5m (cinco metros), da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, táxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento nos termos das diretrizes expedidas pelo Departamento de Trânsito e Segurança;

VIII – Poderá ser autorizado a instalação, de que trata o inciso anterior, em esquinas a menos de 5m (cinco metros) da via transversal, a critério da SMTT;

IX – O proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do PARKLET;

X – O PARKLET não poderá ser removido do local em que for fixado sem anuência da SMTT e respeitando as imposições constantes nesta lei.

XI – O requerente ficará autorizado a instalar o equipamento, após a análise e aprovação dos departamentos responsáveis e da assinatura do termo de cooperação.

§ 1º O PARKLET de passeio, para devida autorização deve ter largura mínima, bem como os PARKLET instalados nas vias, para serem autorizados, devem ter uma largura mínima de pista, a serem definidas por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica proibida a liberação de PARKLET no local denominado Centro Comercia.

§ 3º Para aprovação do PARKLET a SMTT também deve realizar estudo de trafego das localidades, visando garantir a fluição do trânsito.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

Art. 7º. O proponente e mantenedor do PARKLET será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como, por quaisquer danos eventualmente causados, além de realizar a manutenção para pleno funcionamento.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do PARKLET serão de responsabilidade exclusiva do requerente.

Art. 8. Será de responsabilidade do requerente buscar junto aos órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação, bem como, informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 9. Mesmo antes do término do prazo de vigência da autorização da implantação do PARKLET, e por requerimento fundamentado da administração pública, poderá a municipalidade realizar intervenções pontuais, sendo o mantenedor notificado pela prefeitura para realizar a remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 10. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 11. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br

Art. 12. Compete a Superintendência Municipal de Transportes e Transportes e Trânsito -SMTT, a autorização e fiscalização de parklets em logradouros públicos do município de Itabaiana/SE.

Parágrafo único: A autorização poderá ser condicionada à manifestação de outros órgãos municipais, quando necessário, especialmente aqueles responsáveis pelo ordenamento urbano e manutenção de espaço público.

Art. 13. A aprovação da implantação do parklet dá ao cooperante o direito do uso do espaço pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do Termo de Cooperação, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único: Para utilização de vagas de estacionamento para implantação de parklet, será cobrada taxa anual de 200 (duzentas) UFM (unidade fiscal do município) para cada cooperado, a ser revertido para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Itabaiana/SE - FMMU, sendo que o não pagamento ensejará na inscrição do nome do mantenedor na divida ativa do município, nos termos da lei.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, Capital Nacional do Caminhão, 27 de abril de 2026, 351º da Fundação de Itabaiana e 138º da Elevação à Categoria de Cidade

JOSÉ PAES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br